

Superar a COVID-19, preparar a retoma.

GUIA PARA EMPRESAS

Sérvulo

Superar a COViD-19, preparar a retoma.

Índice

04	Nota introdutória	17	Impacto da COVID-19 nos contratos financeiros
05	COVID-19: guia para empresas e trabalhadores	19	O impacto da pandemia COVID-19 na execução de contratos administrativos
11	O impacto da COVID-19 no cumprimento das obrigações perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social	21	COVID-19: O impacto significativo no funcionamento da Administração
12	Medidas de apoio às empresas e linha de crédito capitalizar 2018 – COVID-19	24	Medidas excepcionais de contratação pública e de autorização de despesa pública

Superar a COViD-19, preparar a retoma.

29

**Impacto da COVID-19
nas assembleias
gerais das sociedades
comerciais**

31

**Coronavírus e
Corporate Governance**

33

**Recomendação da
ESMA aos participantes
nos mercados
financeiros devido ao
impacto da COVID-19**

34

**Auxílios públicos:
a vacina de que a
economia precisa?**

35

**Auxílios públicos em
tempo de pandemia
— o novo quadro
temporário da
Comissão Europeia**

37

**COVID-19,
dispositivos médicos
e equipamento de
proteção individual
— Recomendação**

38

**O Impacto da
COVID-19 na Indústria
Farmacêutica:
As novas orientações
do Infarmed**

Nota Introdutória



Paulo Câmara
pc@servulo.com

A pandemia da COVID-19 originou, não apenas uma crise de saúde pública, mas também uma crise económica.

As empresas depararam-se subitamente com um quadro inteiramente novo que as forçou a alterar ou, em certos casos, a suspender a sua atividade. Diversas medidas legislativas, de fontes nacionais e europeias, foram entretanto aprovadas para mitigar os efeitos adversos da crise: o seu conhecimento revela-se indispensável por parte de todas as empresas, independentemente do setor económico em que atuam.

Neste contexto, de acordo com o seu propósito societário, a SÉRVULO tem-se empenhado na partilha pública da sua experiência e análise aos mais recentes desenvolvimentos legislativos.

Sérvulo significa servir. Assim, esta publicação procura precisamente oferecer um amplo roteiro à comunidade empresarial de modo a facilitar o desenho de uma estratégia de adaptação, a tomada de decisões e a preparação da retoma. É o contributo que prestamos para cimentar a esperança na superação dos desafios exigentes atualmente enfrentados.

COVID-19 Guia para empresas e trabalhadores

Com este guia, pretendemos identificar as principais questões que, no plano laboral, têm vindo a ser suscitadas.

A Organização Mundial de Saúde declarou, no passado dia 11 de março, estado pandémico. **As empresas resistem às repercussões operacionais e adaptação é a palavra de ordem.** Foram publicados diversos diplomas legais na sequência do surto epidemiológico provocado pelo novo Coronavírus, estabelecendo medidas excepcionais e temporárias aplicáveis às empresas.

A informação abaixo disponibilizada não atende às especificidades que podem decorrer do previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e não dispensa aconselhamento jurídico orientado à realidade e dimensão de cada organização.

1 – **Que medidas preventivas deve o empregador adotar?**

Os empregadores têm um dever geral de garantir condições de segurança e saúde no trabalho, devendo adotar as medidas necessárias à contenção do contágio na respetiva organização. No contexto de tais deveres e de acordo com a [Orientação n.º 006/2020](#) da Direção-Geral de Saúde, de 26 de fevereiro, as empresas devem implementar um Plano de Contingência, que deve incluir: a) um plano estratégico de resposta à pandemia; b) a identificação de medidas preventivas; e c) a definição do procedimento interno a observar em caso de suspeita de contaminação.

2 – **Os trabalhadores estão obrigados a informar o empregador caso tenham sintomas de infecção por COVID-19?**

Sim. Sobre os trabalhadores impendem deveres gerais de lealdade e de colaboração e um dever especial de cooperação em matéria de segurança e saúde no trabalho. Atendendo a que estamos perante um fenómeno pandémico, entendemos que os trabalhadores estão obrigados a comunicar ao empregador a possibilidade de serem portadores do vírus.

3 – **O empregador pode exigir aos trabalhadores que revelem se viajaram para áreas com transmissão comunitária especialmente ativa ou se estiveram em contacto com pessoa infetada nos últimos 14 dias?**

Entendemos que sim. Por regra, a empresa não pode exigir ao trabalhador que revele informação relativa à sua vida privada. Contudo, o empregador tem o dever de assegurar condições de segurança e saúde no local de trabalho, devendo evitar que os trabalhadores sejam expostos a situações de risco, podendo, por isso, exigir aos trabalhadores que revelem se nos últimos 14 dias estiveram em áreas com transmissão comunitária especialmente ativa e/ou em contacto com pessoa infetada por COVID-19.

4 – **A quem deve o empregador comunicar a existência de um caso suspeito na empresa?**

O empregador deve comunicar a existência de um caso suspeito às autoridades de saúde, de forma a possibilitar a identificação de quem possa ter sido exposto ao vírus. Sendo esta comunicação essencial à identificação de cadeias de contágio, o empregador deve divulgar às autoridades a identidade dos trabalhadores infetados ou potencialmente infetados. Já no plano interno, o empregador deve salvaguardar a identidade dos trabalhadores, divulgando-a apenas aos restantes que com aqueles tenham contacto, aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho e ao médico do trabalho. O empregador não deve divulgar a terceiros informação pessoal relativa

aos trabalhadores infetados ou aos trabalhadores que com estes contactaram, se os terceiros não tiverem tido contacto com aqueles.

5 — **Os trabalhadores podem recusar-se a trabalhar?**

No âmbito da declaração do estado de emergência, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, tornou obrigatória a adoção do regime de teletrabalho sempre que as funções

dos trabalhadores assim o permitam. O trabalhador não pode, assim, recusar-se a trabalhar remotamente, se tal lhe for determinado pela entidade empregadora. Ressalva-se ainda que, nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, sendo possível a execução da atividade profissional em teletrabalho, quer o trabalhador, quer o empregador podem impor à contraparte a transição para este modelo de trabalho. Por outro lado, sem prejuízo das demais medidas de compensação abaixo descritas, o trabalhador pode solicitar que o empregador o dispense da prestação de trabalho e o empregador poderá autorizá-lo, suportando, todavia, o trabalhador, nesses casos, o prejuízo decorrente da perda de rendimento.

6 — **O empregador pode determinar o afastamento de um trabalhador do local de trabalho?**

Conforme se referiu na resposta à questão anterior, no âmbito da declaração do estado de emergência, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, a adoção do regime de teletrabalho tornou-se obrigatória, sempre que as funções dos trabalhadores assim o permitam. O empregador deve, por conseguinte, determinar que os seus trabalhadores prestem a sua atividade através do recurso ao teletrabalho, sempre que essa opção seja viável.

O empregador poderá ainda acordar com o trabalhador a antecipação do gozo de férias. Por regra, na falta de acordo, o empregador apenas pode proceder à marcação

unilateral das férias entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo em microempresa (empresa que empregue menos de 10 trabalhadores) ou em caso de empresa que prossiga atividade ligada ao turismo, em que apenas 25% do total anual de férias tem de ser marcado nesse período (na falta de acordo ou disposição diversa em contratação coletiva).

Noutro plano, sempre que seja compatível com a natureza da atividade, o empregador pode optar por encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores: a) até 15 dias consecutivos entre 1 de Maio e 31 de Outubro; b) por período superior a 15 dias consecutivos ou fora do período enunciado em a), quando assim estiver fixado em instrumento de regulamentação coletiva ou mediante parecer favorável da comissão de trabalhadores; c) por período superior a 15 dias consecutivos, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, quando a natureza da atividade assim o exigir.

7 — **Os acidentes ocorridos em teletrabalho são considerados acidentes de trabalho?**

Sim. Tal foi, aliás, confirmado no passado dia 13 de março, pela Associação Portuguesa de Seguradores em Comunicado ["Coronavírus: Posição do Setor Segurador"](#), onde é atestado que os acidentes ocorridos em caso de teletrabalho são qualificáveis como acidentes de trabalho. No mesmo comunicado, é ainda indicado que o empregador deverá transmitir à seguradora quais os trabalhadores que passarão a prestar atividade em teletrabalho, o período normal de trabalho, o horário a observar, e, bem assim, a morada do local a partir do qual o trabalho será desenvolvido.

8 – Qual o impacto das ausências dos trabalhadores em isolamento profilático na respetiva remuneração?

Em 3 de março, foi publicado o [Despacho n.º 2875-A/2020](#), que prevê um regime de baixa excepcional, procedendo à equiparação de hipóteses de ausência por isolamento profilático determinado por autoridade de saúde a situações de doença. De acordo com este regime, os trabalhadores em situação de isolamento profilático determinado por autoridade de saúde, conforme modelo/formulário anexo ao referido diploma, têm direito, por um período máximo de 14 dias, a subsídio de doença majorado (aplicação da percentagem de 100% no referente à remuneração de referência), sem necessidade de observância do usual “período de espera” de 3 dias, prazo de garantia ou índice de profissionalidade. Decorrido o período de 14 dias, passa a ter aplicação o regime normal de ausências por doença, auferindo os trabalhadores um subsídio de valor variável: (i) 55% da remuneração de referência até aos primeiros 30 dias de ausência; (ii) 60% para período de ausência superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias; (iii) 70% para período de ausência superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias; e de (iv) 75% para período de ausência superior a 365 dias.

A solução é idêntica no caso de trabalhadores infetados, que terão direito a subsídio de doença calculado nos termos do parágrafo anterior (entre 55% e 75% da remuneração de referência), igualmente sem necessidade de observância do usual “período de espera” de 3 dias. O formulário a utilizar pelas autoridades de saúde, em modelo anexo ao Despacho, substitui o usual documento justificativo da ausência ao trabalho, devendo ser remetido eletronicamente pelos serviços de saúde competentes aos serviços de segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão.

9 – Qual o impacto de ausências dos trabalhadores que sejam obrigados a faltar ao trabalho para prestação de assistência a filhos ou netos na respetiva remuneração?

Caso o trabalhador tenha de se ausentar ao trabalho para prestar assistência a filho ou neto em isolamento profilático ou infetado, terá direito a subsídio de montante igual a 65% da remuneração de referência. Caso a criança seja menor de 12 anos ou portadora de deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio não está condicionada a prazo de garantia. Com a entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2020, o valor do subsídio será aumentado para 100% da remuneração de referência em caso de assistência a filho, mantendo-se a percentagem de 65% no caso de assistência a neto.

Paralelamente, em 12 de março, o Governo anunciou o encerramento de todas as escolas até 9 de abril. Reconhecendo que esta circunstância forçará muitos trabalhadores a permanecer em casa em apoio aos descendentes, foram anunciadas as seguintes medidas: a) reconhecimento de justificação para as ausências dos trabalhadores que tenham de permanecer em casa, em apoio a filhos até 12 anos, salvo se for possível o recurso ao teletrabalho; b) atribuição, nestes casos, de subsídio mensal no valor de 66% da remuneração base, sendo o pagamento de 33% do subsídio assegurado pelo empregador, e os restantes 33% pela Segurança Social. Esta medida foi implementada através do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, que exclui, porém, expressamente, deste âmbito de proteção, as interrupções escolares previamente calendarizadas (aqui se incluindo o período de férias fixado para a Páscoa). Para beneficiar deste regime, os trabalhadores deverão proceder ao preenchimento de declaração disponível no [site](#) da Segurança Social, atestando que o outro progenitor: a) está impossibilitado de prestar assistência

ao dependente identificado; b) não requereu nem recebe apoio financeiro excepcional à família por motivo de encerramento do estabelecimento de ensino. Esta declaração deve, posteriormente, ser remetida ao empregador, que deverá enviá-la à Segurança Social. A parcela compensatória a cargo da segurança social é entregue ao empregador e é este que paga a totalidade do valor ao trabalhador. O apoio tem como valor mínimo 635 euros (1 salário mínimo nacional) e por valor máximo 1905 euros (3 vezes o salário mínimo nacional), sendo por isso o valor máximo suportado pela Segurança Social de 952,5 euros (1,5 salário mínimo nacional). O trabalhador paga a quotização de 11% do valor total do apoio, suportando o empregador 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio. O apoio excepcional é apresentado pelo empregador à segurança social, através de formulário online a disponibilizar na Segurança Social Direta, atestando não haver condições para outras formas de prestação de trabalho, nomeadamente teletrabalho.

10 – Em que casos pode o empregador ser obrigado a encerrar temporariamente a sua atividade?

O empregador pode ser obrigado a encerrar a sua atividade temporariamente se existir uma decisão do Governo ou da autoridade de saúde nesse sentido.

O empregador que seja obrigado a encerrar a sua atividade nos termos do parágrafo anterior pode recorrer à medida excepcional de proteção dos postos de trabalho prevista no Decreto-Lei 10-G/2020, de 26 de março, comumente designada por lay-off simplificado.

Podem recorrer a esta medida (i) empresas cujo encerramento total ou parcial tenha sido decretado por decisão das autoridades políticas ou de saúde; (ii) empresas que registem a paragem total da atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; ou (iii) empresas que registem quebras abruptas e acentuadas de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período

homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período. Conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, em caso de lay-off simplificado, os trabalhadores terão direito a uma compensação retributiva equivalente a 2/3 do salário, até ao limite máximo de €1.905,00, e com o limite mínimo de uma retribuição mínima mensal garantida (i.e., €635,00), devendo o empregador suportar 30% desse montante, sendo os restantes 70% assegurados pela Segurança Social. Nos casos em que a empresa apenas suspenda parcialmente a sua atividade, ou apenas reduza os períodos normais de trabalho, o apoio financeiro apenas servirá para efeitos de pagamento da compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o pagamento ao trabalhador de um montante mínimo igual a 2/3 da sua retribuição ilíquida normal.

A duração do apoio é de 1 mês, prorrogável mensalmente após avaliação, até um máximo de 3 meses.

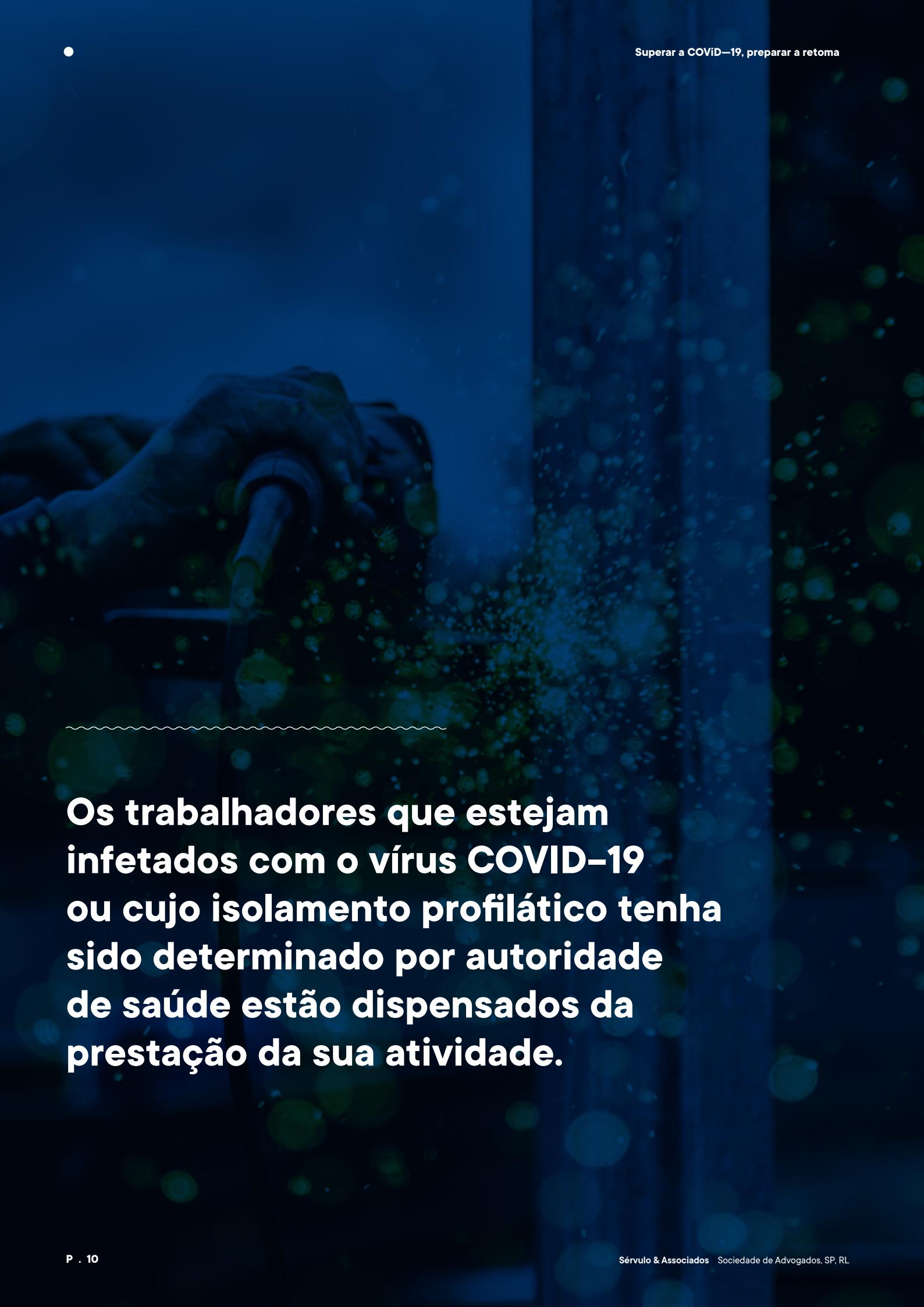
É adicionalmente prevista a possibilidade de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social no período de lay-off simplificado e um incentivo financeiro extraordinário para assegurar o período subsequente ao lay-off, pelo total de 1 mês e no máximo de uma remuneração mínima mensal garantida por trabalhador. Este incentivo não é de atribuição automática e terá de ser requerido ao IEFP.

Durante o período de vigência das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, as empresas estão impedidas de proceder ao despedimento dos trabalhadores abrangidos, exceto com fundamento em justa causa disciplinar, sob pena de serem obrigadas a restituir o apoio concedido.

Além disso, as empresas serão também obrigadas a restituir o apoio concedido caso: (i) incumpram as suas obrigações retributivas, legais, fiscais e contributivas; (ii) distribuam lucros, sob qualquer forma; ou (iii) o trabalhador abrangido pela medida preste trabalho à empresa, ou, no caso de redução temporária do período normal de trabalho, preste trabalho fora do horário estabelecido.

Rita Canas da Silva
rcs@servulo.com

Maria Novo Baptista
mnb@servulo.com



Os trabalhadores que estejam infetados com o vírus COVID-19 ou cujo isolamento profilático tenha sido determinado por autoridade de saúde estão dispensados da prestação da sua atividade.

Para tempos excepcionais, medidas excepcionais: o impacto da COVID-19 no cumprimento das obrigações perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Face aos efeitos que a propagação da COVID-19 vai ter na atividade económica, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais emitiu no passado dia 9 de março o Despacho 104/2020.XXII.

Como forma de amenizar o impacto económico, o Governo decidiu adotar várias medidas na dilação dos prazos de cumprimento voluntário das obrigações fiscais, assim como, no alargamento das causas de verificação do “justo impedimento” às situações de infeção ou isolamento profilático reconhecidas pelas autoridades de saúde.

A isto acresce o reforço da informação relativa aos serviços eletrónicos e atendimento telefónico em preterição das deslocações presenciais aos serviços de finanças.

Desta forma, passaremos a enunciar as medidas tomadas, que não acarretam “*quaisquer acréscimos ou penalidades*”.

Em primeiro lugar, ficou determinado o alargamento do pagamento especial por conta de 30 de março para 30 de junho de 2020.

A entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22), relativo ao período de tributação de 2019, que deve ser enviada, anualmente, até ao último dia do mês de maio, pode ser feita até 31 de julho de 2020.

O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho poderão ser feitos até 31 de agosto de 2020.

Quanto ao “*justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais*”, dos contribuintes ou contabilistas certificados, este é acionado em situações de infeção ou isolamento profilático declaradas por uma autoridade de saúde competente.

De acordo com a informação divulgada no Portal das Finanças, os contribuintes abrangidos por medidas de isolamento decretadas pelas autoridades de saúde que se encontrem impedidos do cumprimento das suas obrigações tributárias não serão, nos termos da Constituição e da lei, sujeitos a quaisquer coimas pelas respetivas infrações.

Para o efeito, aquando da notificação em sede de procedimento contraordenacional, devem remeter ao Serviço de Finanças competente a respetiva justificação

(preferencialmente através do e-balcão do Portal das Finanças), designadamente, certificado de impedimento temporário, reconhecido por autoridade de saúde, no exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril.

No âmbito do apoio à atividade económica estão também a ser definidas as regras do adiamento do pagamento de contribuições para a Segurança Social.

Numa nota enviada à comunicação social, no passado dia 19 de março, a [Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social](#) anunciou a suspensão da data de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social das empresas, que terminava sexta-feira, dia 20 de março.

Do mesmo modo, por Informação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, foi no dia 20 de março igualmente divulgado o adiamento dos prazos de pagamento das contribuições à Segurança Social, na Região Autónoma da Madeira.

Aguarda-se que sejam regulados pelo Governo os termos do deferimento das prestações e a definição das respetivas regras.

Perante o exposto, resta-nos aguardar, atentos, aos novos desenvolvimentos que a COVID-19 terá na economia nacional e mundial e, eventualmente, na atualização das medidas necessárias que acompanhem a exigência do cumprimento das obrigações fiscais.

Ana Moutinho Nascimento

amn@servulo.com

João Tomé Pilão

jtp@servulo.com

Medidas de apoio às Empresas e linha de crédito CAPITALIZAR 2018 — COVID-19

Em resposta à situação difícil de empresas cuja atividade se encontra afetada pelos efeitos económicos resultantes da pandemia de COVID-19, o Governo aprovou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, a adoção de medidas com vista ao apoio à tesouraria das empresas (alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março), bem como um pacote de incentivos às empresas no domínio da aceleração de pagamento de incentivos, diferimento de amortizações de subsídios e da elegibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a COVID-19.

1. Medidas de apoio às empresas

a) Aceleração de pagamento de incentivos: a liquidação dos incentivos deverá ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários;

b) Diferimento de amortizações de subsídios: o diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020 sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias (ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º -B da Portaria n.º 57 -A/2015, de 27 de fevereiro).

Acresce que os impactos negativos decorrentes da COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários, na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020 (n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 57 -A/2015, de 27 de fevereiro).

c) Elegibilidade de despesas: são elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas

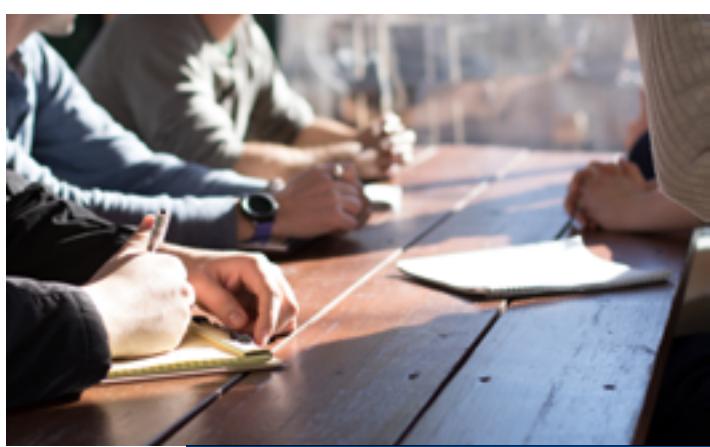
pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros.

2. Linhas de crédito:

i. Enquadramento:

Com vista a manter a capacidade produtiva das empresas, proteger o emprego e manter a atividade económica para a retoma numa fase pós-pandemia, em complemento do disposto na referida Resolução do Conselho de Ministros, o Governo anunciou, em Comunicado do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital (do passado dia 18 de março), quatro novas linhas de crédito, a serem disponibilizadas através das instituições bancárias aderentes e garantidas pelo Estado (que já foram aprovadas pela Comissão Europeia).

Estas linhas de crédito acrescem à linha de âmbito geral (Linha de Crédito Capitalizar 2018-COVID-19, no valor de €200.000.000), que abrange todos os setores económicos, do comércio, da indústria e dos serviços e já está disponível desde a semana passada, e da linha de Apoio à Tesouraria para Microempresas do Turismo - Covid 19, com uma dotação de €60.000.000 para as micro empresas turísticas, que demonstrem reduzida capacidade de reação à forte retração da procura que se tem registado.



No total, as novas Linhas de Crédito representam 3 mil milhões de euros de financiamento adicional à economia e destinam-se, nesta fase, aos setores específicos seguintes:

Sector de Atividade	Montante
Restauração e Similares	€600.000.000, dos quais €270.000.000 para Micro e Pequenas Empresas
Turismo – Agências de Viagens; Animação; Organização de Eventos e Similares	€200.000.000, dos quais €75.000.000 para Micro e Pequenas Empresas
Turismo – Empreendimentos e Alojamentos	€900.000.000, dos quais €300.000.000 para Micro e Pequenas Empresas
Indústria – Têxtil, Vestuário, Calçado, indústrias extractivas (rochas ornamentais) e da fileira da madeira e cortiça	€1.300.000.000, dos quais €400.000.000 para Micro e Pequenas Empresas

Os termos e condições aplicáveis a estas novas linhas de crédito não foram ainda aprovados.

ii. Linha de Crédito Capitalizar 2018 – COVID-19 – Destinatários:

As empresas que pretendam beneficiar da Linha de Crédito devem cumprir os seguintes requisitos e apresentar, entre outros, os elementos abaixo indicados:

- Qualificar-se como (a) micro, pequena e média empresa (certificada pela declaração eletrónica do IAPMEI), ou como (b) grande empresa (sem certificação do IAPMEI) e estar, pelo menos, numa situação de crédito comparável a B-;
- Ter a sua sede social em Portugal;
- Desenvolver atividades cujo Código de Atividades Económicas seja elegível nos termos da Linha de Crédito Capitalizar 2018
- Apresentar uma situação líquida positiva no último balanço aprovado, ou, se a empresa apresentar uma situação líquida negativa no último balanço aprovado, poderá aceder à linha de financiamento, caso apresente a situação líquida regularizada em balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação;

– Apresentar a situação regularizada junto das instituições financeiras, da Administração Fiscal e da Segurança Social, à data da contratação do financiamento.

iii. Operações elegíveis:

A Linha de Crédito Capitalizar 2018–COVID-19 pretende financiar as empresas em duas frentes:

- Dotação “COVID-19 – Fundo de Maneio”, com operações destinadas a financiar necessidades de fundo de maneio;
- Dotação “COVID-19 – Plafond tesouraria”, com operações destinadas exclusivamente a financiar necessidades de fundo de maneio.

iv. Montante máximo:

A cada empresa poderá ser atribuído um montante máximo €3.000.000, dividido respetivamente pelas duas dotações disponíveis: €1.500.000 ao abrigo da Dotação “COVID-19 – Fundo de Maneio” e €1.500.000 no âmbito da Dotação “COVID-19 – Plafond tesouraria”.

v. Operações não elegíveis:

Determinadas operações ficam expressamente excluídas do âmbito da Linha de Crédito Capitalizar 2018–COVID-19:

- Reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo;
- Operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a instituição de crédito em causa;
- Aquisição de imóveis, bens em estado de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de “meio de produção” e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridas por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros; no entanto, é admitido que:

- i) as empresas beneficiárias que desenvolvam ativi-

dades enquadradas no setor primário (Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Indústrias Extrativas), possam adquirir imóveis, bem como bens móveis sujeitos a registo desde que os mesmos sejam comprovadamente destinados à atividade produtiva;

ii) a aquisição de imóveis que sejam afetos à atividade empresarial, desde que não desenvolvam atividade na CAE da divisão 68 e que o montante máximo do financiamento destinado à sua aquisição não exceda metade do total do financiamento.

— Operações financeiras que se destinem a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros e Estados-Membros, nomeadamente a criação e funcionamento de redes de distribuição.



vi. Condições das operações de crédito:

Condições	COVID-19 Fundo de Maneio	COVID-19 Plafond tesouraria
Montante	€1.500.000	€1.500.000
Tipo de operação	Empréstimos bancários de curto e médio prazo	Operações de financiamento em regime de revolving (excluindo operações de garantia)
Prazo da operação	Até 4 anos, após a contratação da operação	1, 2 ou 3 anos Para as operações com prazo superior a 1 ano, as instituições de crédito aderentes ou as Sociedades de Garantia Mútua poderão: - estabelecer um prazo de denúncia de contrato no final de cada 12 meses, com um período de denúncia de 30 e 60 dias; - proceder à redução dos plafonds aprovados nas referidas datas de denúncia.
Taxa de juro	Fixa ou variável, acrescida de um spread, que poderá variar entre 1,928% e 3,278%	Fixa ou variável, acrescida de um spread, que poderá variar entre 1,943% e 3,278%
Período de carência	Até 12 meses (carência de capital)	Não aplicável (limite reutilizável)
Amortização de capital	Prestações iguais, sucessivas e postecipadas com periodicidade mensal, trimestral ou semestral	Não aplicável
Prazo de utilização	Até 12 meses (com o máximo de 3 utilizações)	Utilização continuada até ao prazo e limite contratados

vii. Processo de Candidatura:

A empresa que pretenda obter financiamento ao abrigo desta Linha de Crédito deverá contactar uma das 21 instituições de crédito aderentes, a saber: Abanca, Banco BIC, Banco Atlântico — Europa, BBVA, BPI, BCP, Banco Empresas Montepio, Banco Invest, Banco Português de Gestão, Santander Totta, Bankinter, CCAM, CCAMB, CCAMC, CCAML, CCAMM, CCAMTV, Montepio, CGD, Novo Banco dos Açores e Novo Banco.

Após a aprovação da operação pela instituição de crédito, esta última envia a candidatura à Sociedade de Garantia Mútua, que a analisa para efeitos de obtenção da respetiva garantia, devendo esta pronunciar-se num prazo aproximadamente entre 7 a 12 dias úteis (consoante a operação seja de montante inferior ou superior a

€200.000).

Uma vez aprovada pela Sociedade de Garantia Mútua, a candidatura é remetida, pela instituição de crédito, à PME Investimentos, que confirmará o enquadramento da operação num prazo de 5 dias úteis.

Após confirmação do enquadramento da operação, pela PME Investimentos, a operação aprovada poderá ser contratada formalmente entre a instituição de crédito e a empresa, num prazo máximo de 60 dias úteis, prorrogável por 20 dias úteis mediante pedido fundamentado.

As candidaturas à Linha de Crédito Capitalizar 2018 – COVID-19 iniciaram-se no dia 12 de março, às 8h30, terminando o prazo de vigência desta linha a 31 de maio de 2020.

viii. Linha de Apoio à Tesouraria para Microempresas do Turismo – COVID-19

As empresas que pretendam beneficiar desta Linha de Crédito devem cumprir os seguintes requisitos e apresentar, entre outros, os elementos abaixo indicados, junto do Turismo de Portugal:

- a) Qualificar-se como microempresa (com certificação eletrónica no portal do IAPMEI, I.P.)
- b) Ter a sua sede social em Portugal;
- c) Desenvolver as atividades turísticas correspondentes a determinados Código de Atividades Económicas.
- d) Apresentar a situação regularizada junto da Administração Fiscal, da Segurança Social e do Turismo de Portugal, I.P.
- e) Encontrar-se devidamente licenciadas para o exercício da respetiva atividade e devidamente registadas no Registo Nacional de Turismo (quando legalmente exigível).

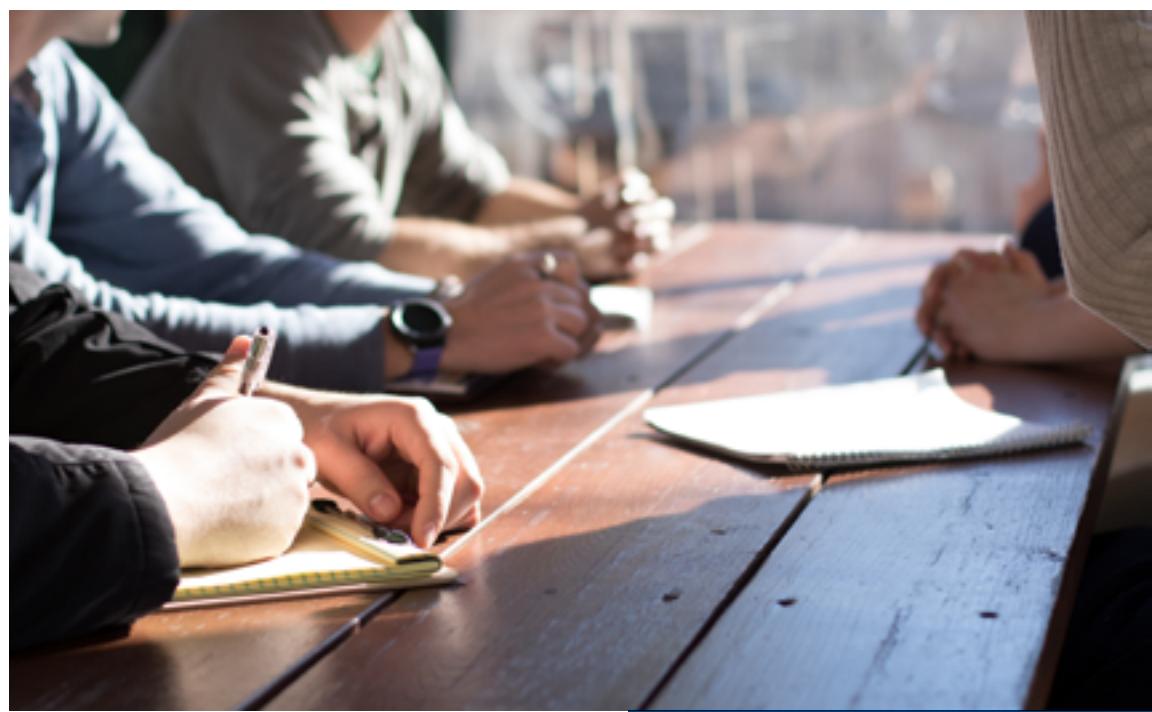
f) Demonstrar que a atividade desenvolvida foi afetada negativamente pelo surto da doença COVID-19.

g) Entregar os documentos seguintes:

- Formulário de candidatura (que contém, entre outros elementos, a informação referida nas alíneas b) e c) supra, por referência à data da candidatura).
- Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos trabalhadores existentes na empresa em 29 de fevereiro de 2020;
- Autorização de consulta eletrónica da situação tributária e contributiva (tendo em conta os seguintes dados do Turismo de Portugal, I.P., necessários para a autorização: NIF 508666236 e NISS 20003562314);
- Código de acesso à certidão permanente de registo comercial.

Sofia Thibaut Trocado

stt@servulo.com



Impacto da COVID-19 nos contratos financeiros

A propagação da doença COVID-19 e a emergência de saúde pública daí decorrente têm ocupado naturalmente as preocupações de todos, nas últimas semanas. As principais inquietações são provocadas, obviamente, pela saúde e a segurança dos cidadãos, e a elas deve ser dada prioridade, nas respostas materiais, sociais e legislativas.

Aos juristas cabe, obviamente, colaborar nesse esforço, mas também antecipar as consequências que um fenómeno desta natureza pode ter, a médio e longo prazo. É certo que a crise de saúde pública que agora vivemos terá um impacto na economia portuguesa e mundial, mas os atores jurídicos – advogados, juízes, árbitros, entre muitos outros –, podem ter um papel relevante na diminuição da litigiosidade daqui decorrente, e na procura de soluções razoáveis e justas.

No domínio dos contratos financeiros, as consequências da crise de saúde pública que agora vivemos serão heterogéneas e os seus contornos não são totalmente antecipáveis, no presente momento. O impacto nos contratos financeiros dependerá em grande parte, obviamente, da dimensão da contração económica resultante da COVID-19, mas também se fará sentir de forma diferenciada, consoante estejamos perante contratos celebrados com consumidores ou com empresas, ou perante relações entre profissionais do setor financeiro.

É de esperar que algumas instituições de crédito adotem medidas de mitigação do impacto da crise da COVID-19 a determinadas categorias de contratos, concedendo por exemplo moratórias nos créditos a particulares ou nos créditos comerciais. Não é de afastar, até, que estas medidas individualmente tomadas sejam dobradas por regimes excepcionais de âmbito geral, aprovados pelo legislador, à imagem do que sucedeu em resposta à Crise Financeira de 2007.

Sendo imprevisíveis, pelos menos em parte, os contornos do impacto da COVID-19 no setor financeiro, também são impossíveis de identificar todos os pontos críticos, em matéria jurídica, no atual momento.

Podem, no entanto, considerar-se algumas linhas gerais, que serão úteis numa das tarefas que todas as

instituições financeiras estarão atualmente a realizar: a de analisar os principais contratos ou categorias de contratos financeiros, equacionando cenários de evolução da crise, e tentando antecipar o respetivo impacto, para determinar uma estratégia em relação a cada um deles.

A primeira linha de força refere-se à reduzida relevância que terá o instituto da impossibilidade, no domínio dos contratos financeiros. Por um lado, a doutrina e a jurisprudência portuguesas adotam consensualmente um conceito *absoluto* de impossibilidade, que não dá cobertura a dificuldades inesperadas de prestar ou de sacrifícios económicos desproporcionais. Por outro, nos contratos financeiros as prestações dominantes são pecuniárias, ou de entrega de instrumentos financeiros, sendo difficilmente configurável uma impossibilidade objetiva, absoluta e permanente de fornecimento do género devido.

Não quer isto dizer, porém, que as dificuldades de acesso aos mercados financeiros sejam irrelevantes no plano contratual. Estas dificuldades são inesperadas, em relação ao programa contratual estabelecido pelas partes, e podem ser relevantes, por exemplo, para considerar que o atraso no cumprimento de uma determinada prestação não é imputável ao devedor (excluindo por isso a mora do devedor e as suas consequências), ou até para considerar que há uma verdadeira impossibilidade temporária de prestar.

Neste contexto, é também natural que o instituto da alteração das circunstâncias seja convocado pelos atores jurídicos. Convém relembrar, no entanto, que o instituto tem sido utilizado com parcimónia pelos tribunais portugueses, que resistiram à tentação de o utilizar como *panaceia* nos litígios decorrentes da Crise Financeira de 2007.

Muitas destas questões terão sido antecipadas pelas partes no texto do contrato, e por essa razão uma tarefa essencial, que pode ser desde já levada a cabo, é a do mapeamento das cláusulas que regulam alterações materiais relevantes (ex. a cláusula sobre *material adverse changes*).

Outra tarefa urgente é a de mapear as alternativas contratualmente previstas de prevenção de litígios, sendo especialmente relevantes as que estabelecem deveres de renegociar ou, pelo menos, de iniciar de boa-fé negociações para uma eventual alteração contratual.

Um último ponto deve ser destacado, nestas conside-

rações sintéticas a propósito do impacto da COVID-19 nos contratos financeiros. Caso a perturbação no programa contratual seja avolumada pelo decurso da crise, e se torne inevitável um litígio mais adiante, convém relembrar que o olhar dos juízes e dos árbitros será inevitavelmente influenciado pela conduta das partes nestes primeiros momentos de incerteza, que agora vivemos. Serão seguramente censuradas, de forma direta ou indireta, as condutas precipitadas, a rigidez no exercício de direitos, o desinteresse em procurar soluções criativas de renegociação ou a falta de transparência na troca de informações.

Torna-se por isso essencial o estabelecimento pelas instituições financeiras de uma linha de comunicação com as principais contrapartes, de forma a garantir um fluxo de informação adequado e um canal onde se manifeste a boa-fé e a lealdade nos esforços de negociação. Estes poderão ser premiados com uma renegociação benéfica para ambas as partes mas, mesmo em caso de litígio, não deixarão de ser valorizados no futuro.

Francisco Mendes Correia
fco@servulo.com



O impacto da pandemia COVID-19 na execução de contratos administrativos

1 — A situação de crise internacional de saúde pública que atualmente se vive por força da evolução epidemiológica do vírus SARS-COV-2 é uma situação que está a produzir um enorme impacto em todos os domínios da vida social e económica e à qual não ficaram alheios, naturalmente, os contratos administrativos em curso, cuja execução ficará sujeita a inevitáveis disruptões e vicissitudes.

O objetivo deste texto é o de procurar enquadrar juridicamente, de um modo muito sucinto, os potenciais efeitos que tal situação poderá projetar nos contratos administrativos em execução tendo por base o quadro jurídico-legal em vigor (enquadramento que terá naturalmente que ser moldado ou completado, em cada caso concreto, em função do regime que eventualmente decorra do clausulado contratual vigente).

2 — Os efeitos causados pela proliferação do vírus e pelas medidas tomadas pelos diferentes Estados para procurar conter e mitigar essa proliferação poderão desde logo determinar, em certos casos, a *impossibilidade* de execução de determinadas prestações por parte dos contraentes privados. Pense-se, por exemplo, numa situação em que a realização de uma determinada empreitada ou a prestação de um determinado serviço exige, de modo insubstituível, certos bens cuja obtenção se afigura impossível, no presente contexto, por força das restrições à circulação internacional ou dos condicionamentos na produção em diferentes países. Nesta hipótese, estamos, claramente, perante uma situação qualificável como caso de força maior, ou seja, perante um acontecimento externo às partes, imprevisível (isto é, que elas não poderiam antecipar ou controlar) e inevitável (ou seja, cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais dos contraentes), que torna inviável o cumprimento de determinada obrigação.

A verificação de um evento deste tipo – sempre que esteja em causa, como sucederá tipicamente nestes casos, uma impossibilidade temporária, uma vez que o obstáculo à execução não é definitivo – tem, desde logo, um efeito exoneratório, excluindo a responsabilidade do

devedor pelos prejuízos causados pelo não cumprimento pontual da sua obrigação. Simultaneamente, o credor fica impedido de sancionar, seja por via de multas contratuais ou resolução do contrato, o incumprimento verificado.

Se o contrato administrativo em causa não tiver uma regulação específica sobre estas situações, essa exonerarão da responsabilidade do devedor resultará da aplicação do regime da *impossibilidade de cumprimento temporária não imputável ao devedor* previsto no artigo 792.º, n.º 2 do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força da remissão constante do n.º 4 do artigo 280.º do Código dos Contratos Públicos, na medida em que inexiste neste Código uma disciplina própria para estas situações).

Caso o contrato administrativo em causa regule especificamente os casos de força maior – como sucede, por exemplo, nos grandes contratos de empreitada de obras públicas ou concessão de serviços públicos – esse efeito exoneratório está certamente plasmado no clausulado contratual e a ele é por vezes adicionado, em determinadas circunstâncias, o direito do contraente privado à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

3 — Destes casos de impossibilidade do cumprimento de prestações deverão distinguir-se as situações em que esse cumprimento atempado ainda é objetivamente possível, mas determinará para o contraente privado *uma dificuldade ou um custo acrescido*. Será a hipótese em que, no exemplo referido, é possível adquirir e transportar o bem necessário à execução da empreitada ou à prestação do serviço mas a um preço exponencialmente superior àquele que vigorava antes da referida crise de saúde pública; ou a situação em que, num contrato de concessão de serviço público, se verifica uma significativa descida na procura, por parte dos utentes, do serviço de interesse geral que é prestado pelo concessionário e no qual baseia a sua remuneração; ou ainda a hipótese em que a execução do contrato implica a obtenção de um financiamento bancário cujos custos se tornam significativamente mais acrescidos.

Todas estas situações serão eventualmente enquadráveis no designado caso *imprevisto* (ou alteração das circunstâncias), o qual constitui fundamento para a modificação dos contratos administrativo (cfr. artigo 312.º,

alínea a) do Código dos Contratos Públicos) ou para a atribuição ao contraente privado de uma compensação financeira segundo a equidade (cfr. artigo 314.º, n.º 2 do mesmo Código).

Para que esta figura seja aplicável é necessário, por um lado, que a onerosidade acrescida em que incorre o privado decorra de uma circunstância superveniente que se qualifique como *imprevisível*, o que claramente sucederá no caso em apreço tendo em conta a absoluta incapacidade de antecipação da pandemia da COVID-19; mas é ainda exigível que o impacto financeiro decorrente dessa circunstância para o cumprimento do contrato seja *anormal*, gerando uma onerosidade excessiva, cuja imputação, em exclusivo, ao contraente privado seria intolerável à luz do princípio da boa-fé (o que só será verificável em concreto).

Verificados estes pressupostos, e caso o contraente privado continue a cumprir o contrato nos termos estipulados, a Administração constitui-se no dever de auxiliar o co-contratante, o qual poderá assumir duas modalidades: passar por uma readaptação do contrato que tenha em conta as dificuldades que afetam a sua execução, designadamente por via de uma revisão dos preços contra-

tuais; ou consistir no pagamento ao particular de uma indemnização compensadora da excessiva onerosidade no cumprimento da prestação. Em qualquer dos casos, a lógica não é a da reparação integral dos prejuízos sofridos – assumindo o contraente público o risco do caso imprevisto –, mas a da Administração ajudar o co-contratante a fazer face às dificuldades que circunstâncias totalmente imprevistas causaram ao cumprimento desse contrato, assumindo parte dos encargos acrescidos e anormais que ele tenha inesperadamente de suportar por força dessas circunstâncias.

António Cadilha
ac@servulo.com



COVID-19: o impacto significativo no funcionamento da Administração

A situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19 tem tido um impacte significativo no funcionamento da Administração, em que se incluem os municípios e as entidades exteriores àqueles, com competências em procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas e de avaliação de impacte ambiental (AIA) de projetos.

No passado dia 13 de março foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica em curso. Este diploma determina a suspensão dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração (i) de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares e (ii) de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 entrou em vigor no dia 14 de março e produz de efeitos desde 9 de março de 2020 no que toca aos aspetos (i) e (ii) acima referidos (cfr. artigos 17.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

As principais consequências deste diploma verificam-se ao nível da aplicação do regime jurídico da urbanização (RJUE), e da aplicação do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA). O primeiro regula os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, com especial destaque para o licenciamento e autorização de utilização (ou alteração de utilização). O segundo regula o procedimento de avaliação de impacte ambiental, mediante a apresentação de um estudo de impacte ambiental, a dar lugar a uma declaração de impacte ambiental (DIA) e à eventual verificação da conformidade do projeto de execução com esta declaração.

O ato de licenciamento ou de autorização de projetos abrangidos pelo RJAIA só pode, sob pena de nulidade, ser emitido, designadamente:

a) Após a notificação da DIA, favorável ou favorável condicionada, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução, ou após o decurso do(s) prazo(s) abaixo referidos para a emissão da DIA, sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente;

b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojeto, ou após o decurso do prazo abaixo referido, sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

1. Suspensão de prazos no âmbito do RJUE

O RJUE trata o silêncio da Administração em dois níveis distintos. O primeiro nível diz respeito aos atos que, devendo ser praticados por qualquer órgão municipal no âmbito do procedimento de licenciamento, não o são. Neste caso, os interessados podem recorrer à figura da intimação judicial para a prática de ato legalmente devido, deduzindo junto dos tribunais administrativos um pedido de intimação dirigido à interpelação da entidade competente para o cumprimento do dever de decisão. Na decisão, o juiz estabelece um prazo para o cumprimento do dever de decisão e fixa sanção pecuniária compulsória. Decorrido o prazo fixado pelo tribunal sem que se mostre praticado o ato devido, o interessado pode prevalecer-se do deferimento tácito previsto no RJUE.

O segundo nível diz respeito a quaisquer outros atos, que tendo de ser praticados, não o são. Neste caso, considera-se tacitamente deferida a pretensão, com as consequências gerais. Este deferimento tácito assume relevância, por exemplo, no caso da emissão da autorização de utilização de edifícios ou da alteração da sua utilização.

Na prática, e na medida em que não especifica o procedimento ou processo de onde o deferimento tácito decorrerá, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 prejudicará, quer a utilidade da intimação judicial acima referida, no que toca ao licenciamento, quer o deferimento tácito de outros pedidos, por exemplo, no que toca a autorizações de utilização ou alterações de utilização.

Trata-se, assim, de uma medida com impacte significativo no licenciamento e autorização de operações urbanísticas.

2. Suspensão de prazos no âmbito do RJAIA

O impacte acima referido também se verifica no âmbito da aplicação do RJAIA, designadamente, no contexto dos principais prazos de cujo decurso decorre o deferimento

tácito pela administração. Estes prazos são fixados em dois âmbitos diversos: (i) o(s) prazo(s) para a emissão da DIA; (ii) o prazo para a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.

A DIA é, em regra, emitida pela autoridade de AIA e notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto e ao respetivo proponente. A DIA é emitida em prazos distintos, consoante se trate de uma situação mais comum, de projetos sujeitos ao regime de acesso e exercício de atividade industrial e projetos de potencial interesse nacional ou ainda quando haja lugar à intervenção da entidade acreditada para verificação da conformidade do EIA.

Por outro lado, a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução também obedece a um determinado prazo sendo, em regra, emitida pela autoridade de AIA, tendo em conta os pareceres técnicos emitidos e o relatório de consulta pública, a qual é notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

Os prazos para a verificação do deferimento tácito no âmbito da emissão da DIA ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução encontram-se suspensos por força do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, o que, na prática, equivalerá em alguns casos à suspensão do procedimento de AIA propriamente dito.

Atendendo à expectável alteração do enquadramento urbanístico do território nacional até ao dia 13 de julho de 2020, a suspensão dos prazos operada pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 poderá implicar reflexos em projetos que se encontrem em curso e que se previa que viriam a ser objeto de DIA favorável ou de licenciamento antes dessa data (cfr. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo).

Eduardo Gonçalves Rodrigues
egr@servulo.com



A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução também obedece a um determinado prazo sendo, em regra, emitida pela autoridade de AIA, tendo em conta os pareceres técnicos emitidos e o relatório de consulta pública, a qual é notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

Medidas excepcionais de contratação pública e de autorização de despesa pública para resposta à epidemia sars -cov-2

Decreto-lei n.º 10-a/2020, de 13 de março

A) Enquadramento

1 – No âmbito da resposta que foi requerida ao Estado Português para o combate ao surto de COVID-19, foi publicado, em 13 de março, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que “estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”.

A preocupante facilidade de transmissão do vírus, que, em 11 de março, conduziu à sua classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, justificou que fossem incluídas nos Capítulos IV e V deste diploma medidas excepcionais que incentivam à redução dos contactos sociais, incluindo a suspensão de atividades letivas e não letivas (artigo 9.º), a interdição de viagens de finalistas ou similares (artigo 11.º), a restrição de acesso a estabelecimentos de restauração, bebidas ou dança (artigo 12.º) e a restrição de acesso a serviços e edifícios públicos (artigo 13.º).

Com o mesmo propósito de contenção da propagação do vírus, os Capítulos VI e VII determinam regras para justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais (artigo 14.º) e para encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais (artigo 15.º). Evitam-se ainda os contactos que resultariam da preocupação com o termo de prazos legais, prevendo-se a atendibilidade de documentos expirados (artigo 16.º), suspendendo-se prazos de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos (artigo 17.º) e autorizando-se a realização de assembleias gerais fora dos prazos estatutariamente previstos (artigo 18.º).

É ainda o mesmo propósito que justifica a aprovação de medidas de proteção social, de apoio à parentalidade e de apoio aos trabalhadores independentes nos Capítulos VIII a X.

B) Medidas excepcionais de contratação e de realização de despesa pública: âmbito de aplicação

2 – Contudo, o aspeto fulcral de resposta a este surto consiste na adoção de medidas excepcionais de contratação pública e de autorização para realização de despesa pública que flexibilizam os procedimentos a adotar pelas

entidades adjudicantes que têm responsabilidades no combate à epidemia. O impacto destas medidas, previstas nos Capítulos II e III do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, justifica que se confira especial atenção a esta estratégia de facilitação de compras públicas excepcionais. Naturalmente, em virtude do propósito deste texto, procede-se a uma abordagem meramente descritiva, e não crítica, que visa auxiliar os decisores públicos no aproveitamento das soluções agora aprovadas.

3 – O âmbito objetivo de aplicação destas medidas é recortado em razão dos contratos que sejam destinados “à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma” (n.º 2 do artigo 1.º).

É claro que essa delimitação obriga o decisior público a um *dever de fundamentação* que justifique o enquadramento do contrato que pretende celebrar no âmbito destas medidas de emergência. Mas, uma vez cumprido esse dever de fundamentação, observa-se uma flexibilidade superior no tocante ao seu âmbito temporal. Com efeito, ao contrário do que sucedeu no caso de anteriores regimes excepcionais de contratação pública, não é agora fixado um *termo concreto* para a sua vigência. Na prática, as medidas poderão ser aproveitadas enquanto as entidades adjudicantes precisarem de fazer face ao surto e, mesmo depois disso, enquanto precisarem de assegurar a reposição da normalidade social. A morosidade desse período é ainda hoje imprevisível.

A lei apenas fixa com maior precisão o seu termo inicial. Apesar de o diploma entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (isto é, em 14 de março – cfr. artigo 36.º), estas medidas são viabilizadas logo desde o dia 12 de março (dia da aprovação do diploma – cfr. artigo 37.º).

No que concerne ao âmbito subjetivo, as medidas previstas nos Capítulos II e III (e apenas essas) são recortadas em razão das (i) entidades do sector público empresarial e (ii) do sector público administrativo, (iii) bem como, com as necessárias adaptações, das autarquias locais. O alcance deste âmbito é especialmente ambicioso, visto que qualquer dos sectores em causa – seja o administrativo, de natureza burocrática e institucional, seja o empresarial – não é reduzido ao próprio Estado. Isto implica que boa parte das pessoas coletivas abrangidas pelo artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) pode beneficiar

deste regime flexibilizador, desde que cumpra o referido dever de fundamentação que justifique o enquadramento do contrato que pretende celebrar nestas medidas de resposta ao surto.

C) Medidas excepcionais de contratação pública: em especial, o recurso ao ajuste direto

4 – Como tem sucedido com a generalidade das medidas excepcionais de contratação pública aprovadas nos últimos anos, o principal pilar da estratégia legislativa reside na permissão para recurso mais amplo ao procedimento de ajuste direto. Aliás, a frequência com que essa estratégia tem sido adotada na legislação nacional tem convencido alguns comentadores de que seria preferível promover a consolidação de um *regime uniforme* de contratação pública em situações de emergência (porventura como regime autónomo incluído no próprio CCP), que evite a necessidade de dispersão de soluções de recurso ao ajuste direto em diplomas avulsos.

4.1 – A primeira medida consiste na autorização para celebração de contratos de empreitada, locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços – sem limite de valor – através do recurso ao fundamento material de adoção do ajuste direto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, isto é, “na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa”.

É evidente que, com esta autorização, o legislador não pode estar simplesmente a reproduzir a solução prevista no CCP, visto que se limitaria então a informar os decisores públicos acerca de uma alternativa procedural de que eles já dispõem. Pelo contrário, a lei pretende aqui esclarecer que se considera, desde já – por mero efeito legal –, que a subsunção de um contrato no âmbito recorrido no artigo 1.º satisfaz a demonstração de que ele se enquadra na cláusula de urgência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP. Isto, é claro, sem prejuízo de o órgão que decide contratar não poder deixar de cumprir o mencionado dever de fundamentação quanto à utilidade do contrato para a satisfação de uma necessidade descrita no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (expli-cando desse modo em que medida o contrato beneficia deste regime excepcional). Contudo, uma vez cumprido

esse dever de fundamentação, a lei considera permitido o recurso a esta cláusula de ajuste direto sem limite de valor.

Como sempre sucede, porém, o decisor não poderá esquecer que o afastamento da concorrência só é permitido “na medida do estritamente necessário”, o que obriga a cautelas na celebração de contratos cuja vigência temporal seja excessiva para o objetivo de resposta ao surto que a lei aqui tem em vista.

4.2 – Num segundo plano – agora já com um limite quantitativo –, o n.º 2 do artigo 2.º do diploma estende o recurso ao ajuste direto simplificado previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 128.º do CCP para contratos cujo preço seja igual ou inferior a € 20.000, o que implica quadruplicar o limite geral de € 5.000 previsto no CCP. Neste caso, porém, a lei prefere reservar esta solução para contratos referentes a bens e serviços, afastando a sua utilização no caso de empreitadas – ao contrário do que sucede com a utilização transversal do ajuste direto por motivos de urgência imperiosa a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, que, repita-se, não conhece limites de valor e também beneficia contratos de empreitada.

Mostra-se especialmente significativa a referência ao afastamento do n.º 3 do artigo 128.º do CCP, o que – fruto da remissão que este último preceito formula para o artigo 465.º do mesmo Código – implica que fica dispensada qualquer obrigação de publicitação, no portal base, dos contratos relativos a bens e serviços até ao limiar de € 20.000.

4.3 – Num terceiro plano, são especialmente úteis para as entidades adjudicantes as duas medidas adicionais de dispensa de formalidades previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 – as quais se aplicam, esclareça-se, a qualquer ajuste direto abrangido pelo diploma, independentemente de se enquadrar nalgum dos casos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo 2.º.

Por um lado, fica dispensada a aplicação dos impedimentos à contratação por ajuste direto previstos nos n.os 2 ou 5 do artigo 113.º do CCP (contratação reiterada do mesmo operador económico ou contratação de quem realizou prestações gratuitas em favor da entidade adjudicante, no espaço de três anos económicos).

Por outro lado, afasta-se a preferência pela consulta prévia a que se refere o artigo 27.º-A do CCP, dispensando

a necessidade de, em geral, o recurso a critérios materiais de ajuste direto redundar no convite a um mínimo de três entidades – exigência essa que, aliás, uma parte significativa da doutrina já tem reconhecido como inútil e ingénua no âmbito da contratação pública em geral.

4.4 – Num quarto plano, é afastada uma das soluções mais conhecidas de transparência no recurso ao ajuste direto: a publicitação do contrato no portal dos contratos públicos em momento prévio à execução do contrato, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 127.º do CCP.

Evidentemente, o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não dispensa as entidades adjudicantes do cumprimento de obrigações de transparência, visto que qualquer adjudicação tem de ser comunicada ao Ministério das Finanças e à tutela e continuar a ser publicitada no referido portal. Mas o ponto fulcral da estratégia legislativa – prevista no n.º 5 do artigo 2.º – reside na circunstância de a produção dos efeitos não precisar de aguardar por aquela publicitação, o que constituiria um dos principais obstáculos à celeridade que é requerida das entidades adjudicantes para que os seus contratos iniciem imediatamente a sua execução.

Em todo o caso, tal publicitação retardada só pode estar pensada para os contratos que não beneficiem já do regime simplificado previsto no n.º 2 do artigo 2.º – visto que, para esses, toda a publicitação acaba de ser dispensada.

4.5 – Com esse mesmo propósito, o n.º 6 do artigo 2.º confere uma importante dispensa de cumprimento dos apertados pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP – o que inclui a limitação do adiantamento a 30% do preço contratual e a prestação de caução pelo montante adiantado – para que a entidade adjudicante possa efetuar adiantamentos do preço de bens e serviços, o que pode constituir uma das condições colocadas pelos fornecedores para aceitarem contratar num caso de emergência.

4.6 – É ainda a mesma lógica de aceleração na produção de efeitos pelos contratos celebrados em situação de emergência que explica o alargamento do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a todos os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020. Como se sabe, combatendo a tendência de muitas entidades adjudicantes para iniciarem apressadamente a execução dos seus contratos antes da obtenção do visto

prévio do Tribunal de Contas – impondo factos consumados que podiam inutilizar a eventual recusa do visto, quando esta viesse depois a ser notificada –, o n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97 veio a impor uma proibição geral de produção de efeitos, antes da concessão do visto, por atos e contratos de valor superior a € 950.000. Apenas ficavam salvaguardados, nos termos do n.º 5 desse artigo 45.º, os contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não imputáveis a esta, e apenas quando não pudessem ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

É justamente esta exceção que é agora alargada pelo n.º 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020: qualquer contrato celebrado ao abrigo deste regime excepcional também pode produzir efeitos imediatos, independentemente de aguardar pela concessão do visto ou da declaração de conformidade. Em especial, permite-se mesmo a produção dos efeitos financeiros – pagamentos imediatos ao adjudicatário –, o que jamais fora autorizado pelo regime geral da Lei n.º 98/97, mesmo no caso de contratos de valor não superior a € 950.000.

4.7 – Finalmente, no leque de medidas atinentes à contratação pública, é ainda dispensada a autorização prévia para que a entidade adjudicante proceda, individualmente, a aquisições de bens ou serviços que estejam abrangidos por um acordo-quadro do Sistema Nacional de Compras Públicas. Assim se evitam, neste âmbito excepcional, os preocupantes efeitos do espartilho a que os decisores públicos das entidades vinculadas àquele Sistema têm sido submetidos pela obrigação de recorrerem a compras centralizadas mesmo em casos em que os acordos-quadro se mostram manifestamente ineficientes e em que qualquer decisor individual poderia obter condições bem mais competitivas no mercado.

D) Medidas excepcionais de flexibilização da autorização para realização de despesa pública

5 – Embora seja no domínio da contratação pública que o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 apresenta algumas das suas medidas mais visíveis, é igualmente decisiva a circunstância de essas regras excepcionais de contratação serem acompanhadas por autorizações para dispensa

de outras obrigações pré-contratuais que poderiam ser incompatíveis com a situação de emergência em curso. Algumas dessas medidas são deveras apelativas em face do impacto que produzem na desburocratização do processo aquisitivo.

Assim, para qualquer procedimento de contratação pública abrangido por este diploma:

a) Na ausência de pronúncia em contrário, considera-se tacitamente deferido qualquer pedido de autorização da tutela financeira e sectorial, quando exigível por lei, logo que decorram 24 horas após a remessa, por via eletrónica, à entidade pública com competência para a autorização (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º);

b) Essa simples remessa é já considerada como contendo, por mero efeito legal, a fundamentação suficiente para instruir o pedido de autorização (alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º);

c) Também se consideram tacitamente deferidas as despesas plurianuais que não sejam expressamente indeferidas, no prazo de três dias, após apresentação do pedido de autorização para portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, desde que o contrato se enquadre numa lista de bens e serviços elegíveis aprovada por despacho desse membro do Governo e do responsável pela tutela; nesse caso, este último é que ficará responsável pelos procedimentos de publicação da portaria (alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º);

d) O mesmo membro do Governo responsável pela área sectorial é competente para autorizar as alterações orçamentais que envolvam reforço de verbas, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva (alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º);

e) Considera-se tacitamente deferida, logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido, a desactivatione de verbas nos casos em que tal seja devidamente justificado para o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 1.º do diploma (alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º);

f) Ficam ainda dispensadas as habituais autorizações para a aquisição de serviços relativos a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, as quais são confiadas à competência do membro do Governo responsável pela área sectorial (artigo 4.º).

5 – Num plano paralelo, o artigo 7.º promove uma importante flexibilização da competência para autorizar a celebração de contratos de aquisição de serviços pelas entidades do sector público administrativo e empresarial da área da Saúde e por entidades, que embora sob outra tutela, exercem competências que incidem sobre os domínios deste diploma. Nestes casos, a autorização compete ao dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, bastando a comunicação posterior aos membros do Governo responsáveis pela tutela.

Esta solução é estabelecida em benefício de qualquer órgão ou serviço integrado no Ministério da Saúde (Administração direta do Estado) ou de outro instituto ou entidade empresarial sob a sua tutela (Administração indireta, como a SPMS ou Hospitais EPE). E, fora da tutela do Ministério da Saúde, é estabelecida também em benefício da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Hospital das Forças Armadas, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos do Instituto de Ação Social das Forças Armadas.

Estas medidas completam as restantes soluções do Capítulo III para flexibilização da contratação de recursos humanos, da realização de trabalho extraordinário ou suplementar e da composição de juntas médicas (artigos 5.º, 6.º e 8.º).

E) Nota conclusiva:

legalidade vs. Estado de necessidade

7 – As soluções adotadas formam, em conjunto, um esforço de desburocratização global dos procedimentos pré-contratuais e dos procedimentos de autorização de realização da despesa pública que – espera-se – procura ser suficiente para habilitar as entidades adjudicantes que exercem responsabilidades na proteção da vida e da integridade física dos cidadãos perante um dos maiores desafios que o país conheceu nas últimas décadas.

Naturalmente, esse esforço legislativo pretende ainda cingir-se às possibilidades de atuação da Administração Pública no quadro da estrita legalidade. Mas não se descarta que, num cenário de agravamento das condições deste surto, os órgãos contratantes precisem de recorrer a mecanismos extraordinários de contratação extralegal, no quadro do estado de necessidade administrativa a que

se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.

Essa hipótese será ainda mais ponderável se, no plano constitucional, vier a ser acompanhada por uma declaração de estado de exceção nos termos previstos no artigo 19.º da Constituição. Embora essa declaração incida essencialmente sobre a suspensão de direitos, liberdades e garantias, ela pode auxiliar o decisor administrativo no esforço de justificação do recurso a mecanismos de contratualização não previstos no quadro da legalidade vigente.

Pedro Fernández Sánchez
pfs@servulo.com



Impacto da COVID-19 nas assembleias gerais das sociedades comerciais

As circunstâncias excepcionais que se vivem não podem deixar de ser tidas em conta pelos órgãos das sociedades comerciais, quer os de gestão, quer os órgãos onde têm assento os sócios.

Em Portugal, foi publicado, no passado dia 13 de março, o decreto-lei n.º 10-A/2020, diploma que estabelece medidas excepcionais e temporárias relacionadas com a situação epidemiológica referida.

Com relevância para o direito societário, o artigo 18.º do decreto-lei n.º 10-A/2020 prevê que “[a]s assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020”.

Esta medida, que, à primeira vista, parece cingir-se exclusivamente às assembleias gerais anuais das entidades jurídicas visadas (que, salvo algumas exceções, devem reunir nos primeiros três meses do ano para efeitos de apresentação das contas anuais aos sócios), suscita algumas questões no que concerne ao seu alcance, importando salientar aquelas que revestem maior pertinência e que não resultam resolvidas diretamente pelo artigo 18.º do decreto-lei n.º 10-A/2020.

A primeira questão diz respeito às assembleias gerais já convocadas. O mencionado artigo 18.º tem a virtualidade de conceder um fundamento razoável para que quem tem competência para o efeito (qualquer gerente, nas sociedades por quotas, ou o presidente da mesa da assembleia geral, nas sociedades anónimas) proceda à revogação da convocatória ou ao adiamento da reunião das assembleias gerais entretanto convocadas. Caso assim suceda, a comunicação aos sócios deverá ser feita pelo meio usado aquando da sua convocação (carta registada, publicação da convocatória, correio eletrónico com recibo de leitura ou outra forma exigida pelos respetivos estatutos), com a maior brevidade.

Outra questão (que o referido artigo 18.º do diploma acima não resolve) é o regime de convocação e realização das assembleias gerais cuja realização não é imposta por obrigação legal, mas por força da atividade normal da vida societária que, não obstante o estado de emergência

declarado, continuará a desenvolver-se (p.e., nomeação de órgãos sociais, alienação do estabelecimento, aumento ou redução do capital social, dissolução de sociedades e outras alterações estatutárias).

Relativamente às assembleias gerais já convocadas, tendo em conta o fundamento que justifica o adiamento das assembleias gerais impostas por lei (o surgimento de um surto pandémico que impõe isolamento social), o mesmo será totalmente aplicável para quaisquer outras assembleias gerais. A segunda questão diz respeito às assembleias gerais (ainda) não convocadas em que os sócios pretendem discutir assuntos prementes da sociedade e que devem ser deliberados em assembleia geral, como aqueles acima explicitados.

Aqui é importante realçar que as formas de deliberação se encontram tipificadas na lei, significando por isso que os sócios não poderão deliberar por qualquer outra forma que não uma das que se encontre prevista.

Contudo, e independentemente, da forma de deliberação a adotar, a lei permite que as assembleias gerais das sociedades anónimas se realizem por meios telemáticos, “salvo disposição em contrário do contrato de sociedade” (alínea b), do n.º 6 do art. 377.º do CSC, aplicável também às sociedades por quotas). Assim, este será um “caminho” possível, a adotar neste período, em que se pretende evitar, ao máximo, as reuniões presenciais, embora com as dificuldades inerentes à respetiva operacionalização, sobretudo no caso de sociedades que têm o seu capital disperso pelo público. Assinala-se ainda que a realização de assembleias gerais por meios telemáticos implica que a sociedade “assegur[e] a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do

Aqui é importante realçar que as formas de deliberação se encontram tipificadas na lei, significando por isso que os sócios não poderão deliberar por qualquer outra forma que não uma das que se encontre prevista.

seu conteúdo e dos respetivos intervenientes”.

Mais recentemente e neste preciso sentido, o n.º 1 do artigo 5.º da recente Lei n.º 1-A/2020, publicada no dia 19.03.2020, vem precisamente privilegiar os meios telemáticos como forma de reunião de assembleias gerais, estabelecendo que “[a] participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”.

O que fica por resolver é o que sucede quando os sócios não dispõem dos meios necessários à realização dessa forma de reunião.

Frederico Alves de Andrade

faa@servulo.com

Jaime Reis

jnr@servulo.com



Coronavírus e Corporate Governance

A evolução do surto pandémico, que tão agudas preocupações causa às empresas e à economia em geral, suscita desafios importantes em termos de corporate governance.

Em primeiro lugar, neste contexto particularmente exigente torna-se claro que os deveres fiduciários dos administradores se estendem não apenas à tutela dos interesses dos acionistas, mas também à proteção dos trabalhadores e da comunidade em geral. Fica, assim, confirmado que as empresas devem ser governadas de acordo com o propósito (*corporate purpose*) de cuidar de todos aqueles que são afetados pela sua atividade. A importância do propósito societário, que está na base de diversas tomadas de posição internacionais recentes (de que destaco o projeto Future of Business no Reino Unido e a Declaração da Business Roundtable nos EUA), adquire, assim, neste âmbito uma inegável atualidade.

Como concretização destes deveres na atual conjuntura, revela-se muito importante que o órgão de administração adote e faça aplicar com diligência os planos de contingência de acordo com as instruções das autoridades de saúde. Estes planos devem incluir: a) um plano estratégico de resposta à pandemia; b) a identificação de medidas preventivas; e c) a definição do procedimento interno a observar em caso de suspeita de contaminação. Os planos de contingência devem ser encarados como instrumentos organizativos a moldar e a ajustar segundo o objeto e o momento da sua aplicação. Devem, assim, ser adaptados às especificidades de cada sociedade (incluindo a utilização do teletrabalho na medida adequada) e devem ser atualizados sempre que necessário, nomeadamente em função da evolução do surto pandémico ou das orientações da DGS. Mostra-se ainda necessário assegurar a divulgação dos planos de contingência aos colaboradores, através de informação clara e completa.

Para o cumprimento integral e rigoroso dos planos de contingência revela-se decisiva não apenas a atuação dos líderes empresariais (de acordo com a máxima “tone at the top”) mas também a cultura de cada sociedade, em termos transversais e continuos, do topo à base. Cada colaborador(a) deve dar o exemplo de responsabilidade cívica que

a empresa e os seus *stakeholders* dele(a) esperam.

Por outro lado, este surto epidémico surge em pleno período de realização de assembleias gerais anuais.

Neste contexto, as empresas podem adotar uma de três medidas: i) o adiamento da assembleia geral; ii) a sua realização por meios telemáticos; ou iii), caso as medidas relativas ao estado de emergência não o impeçam, a realização da assembleia geral sob fortes medidas de segurança. A opção de adiamento foi tornada possível através do DL 10-A/2020, diploma que permite (mas não obriga) que as assembleias gerais anuais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas sejam adiadas até 30 de junho de 2020.

Como concretização destes deveres na atual conjuntura, revela-se muito importante que o órgão de administração adote e faça aplicar com diligência os planos de contingência de acordo com as instruções das autoridades de saúde.

Em alternativa, a realização de assembleias gerais por meios telemáticos mostra-se também legalmente admissível. O mesmo foi confirmado através da Lei n.º 1-A/2020, ao dispor que a participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação. A CMVM, o IPCG e a AEM também divulgaram [recomendações](#) a apoiar a realização de assembleias gerais por via telemática. Segundo estas orientações, “não deverá ser afastada a possibilidade de recurso aos meios telemáticos se o mesmo for dado a conhecer até ao momento da realização da assembleia pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do aviso convocatório, mesmo que o aviso convocatório originariamente divulgado fosse omissa a esse respeito”.

Recorde-se que o recurso a meios telemáticos para a realização de reuniões de órgãos sociais pode ser feito em diversos graus, incluindo desde reuniões virtuais - através de videoconferência - até reuniões híbridas, que combinam a presença física de algumas pessoas e acesso telemático por parte de outras.

Nos casos de realização inadiável das assembleias gerais, revela-se importante recomendar a utilização de voto eletrónico por correspondência. Trata-se de uma forma de votação prevista na lei há mais de vinte anos. Corresponde, nessa medida, a um expediente de exercício do direito de voto muito testado e cuja utilização neste contexto deve ser fortemente encorajada. Além disso, há algumas boas práticas a recomendar que sejam adotadas na assembleia geral, caso a sua realização seja inadiável, designadamente a desinfeção das instalações e dos materiais utilizados, o distanciamento dos lugares atribuídos aos participantes e a exigência de adequados procedimentos de higienização dos participantes para acesso ao local onde irá decorrer a assembleia geral.

Por fim, quanto à governação de empresas financeiras será importante manter ativo o plano de continuidade de negócios como parte do sistema de gestão de riscos. Esse plano deve incluir uma avaliação dos riscos operacionais e da capacidade de continuar a operar de forma ordenada, assim como a estratégia de recuperação mais adequada, como recordou recentemente a CMVM.

Nestes tempos de incerteza, encontramos amparo na conclusão de que a atuação consciente e diligente das empresas portuguesas, guiadas por um propósito firme e por princípios de sã governação, será certamente decisiva para a superação do atual surto pandémico, em prol do bem comum.

Paulo Câmara
pc@servulo.com



Recomendação da ESMA aos participantes nos mercados financeiros devido ao impacto da COVID-19

Em Março de 2020, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (“ESMA”) emitiu uma sequência de recomendações aos participantes nos mercados financeiros à luz do impacto duradouro da COVID-19 nos mercados financeiros. As recomendações dizem respeito ao Planeamento da Continuidade dos Negócios, Divulgações ao Mercado, Reportes Financeiros e Gestão de Fundos.

Em relação ao Planeamento da Continuidade dos Negócios, a ESMA recomenda que os participantes de mercado estejam preparados para aplicar planos de contingência que garantam a sua continuidade operacional.

Quanto às Divulgações ao Mercado e aos Reportes Financeiros, a ESMA recomenda que os emissores divulguem com a máxima urgência qualquer informação sobre “os impactos da COVID-19 no negócio, prospectos ou

situação financeira, em conformidade com as obrigações de transparéncia previstas no Regulamento de Abuso de Mercado” e que os ditos impactos sejam comunicados de forma transparente, tanto em termos qualitativos como quantitativos, “no balanço de contas final de 2019, caso este ainda não tenha sido finalizado, ou por outro mecanismo no âmbito de divulgações financeiras interinas”.

Por último, no que diz respeito aos Gestores de Fundos, a ESMA recomenda que “os gestores de ativos continuem a aplicar os requisitos de gestão de risco, e a reagir em conformidade”.

Michael-Sean Boniface



Auxílios públicos: a vacina de que a economia precisa?

A pandemia da COVID-19 tem levado vários Estados membros a tomar ações gravosas (mas necessárias) que restringem a atividade normal de vários setores, nomeadamente o turismo, a restauração e o comércio. Estas medidas, inevitavelmente, criam dificuldades económicas sérias às empresas, impedindo o seu funcionamento e financiamento normais, colocando em risco a sua existência, mas também a economia e o mercado interno. Uma das medidas que os Estados membros podem tomar para ajudar a mitigar estas dificuldades é a adoção de auxílios públicos a favor das empresas afetadas pelo surto de COVID-19. Contudo, para concederem auxílios e fora de condicionalismos conhecidos e limitados, os Estados membros devem notificar a Comissão Europeia.

Impõe-se por isso que a Comissão Europeia demonstre uma capacidade rápida de resposta a estes pedidos e um espírito de colaboração positivo. A 12 de março de 2020, e pela primeira vez, a Comissão autorizou um regime de auxílios notificado pela Dinamarca e destinado a compensar organizadores de eventos com mais de 1000 participantes ou cujo público alvo seja um grupo de risco (como idosos) que tenham cancelado os referidos eventos em consequência do surto de COVID-19, em menos de 24 horas. O regime implica uma despesa até 12 milhões de euros, inicialmente, e foi a primeira e, até ao momento, a única medida de auxílio público decidida pela Comissão Europeia.

A autorização da Comissão Europeia assentou, essencialmente, na consideração de que o auxílio em causa era necessário para combater os danos causados por um acontecimento excepcional, entendido como um acontecimento extraordinário e imprevisível com impacto económico significativo. A Comissão Europeia também afirmou que, em situações mais gravosas, como aquela que se vive atualmente na Itália (ou Portugal), poderia autorizar auxílios públicos com base na necessidade de sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-membro.

A Vice-Presidente da Comissão, Margrethe Vestager, afirmou mesmo que a Comissão “estava pronta para cooperar com todos os Estados-membros de forma a garantir que eventuais medidas nacionais de apoio para

combater o vírus possam ser implementadas, o mais rápida e eficientemente possível”. Em [conferência de imprensa](#), a Comissão Europeia anunciou que se encontra a trabalhar num quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio público destinadas a apoiar as empresas afetadas pelo novo coronavírus (entretanto publicado e já [dissecado pela SÉRVULO](#)), semelhante ao quadro temporário aplicado durante a crise financeira, como medida a aplicar caso a situação económica europeia se agrave. Adicionalmente, também estabeleceu uma linha dedicada com os Estados membros, para agilizar os procedimentos de notificação e para informar sobre as alternativas permitidas pelas normas europeias.

Todas estas medidas implicam um compromisso sério por parte da União Europeia em auxiliar os Estados membros na contenção dos efeitos económicos nefastos que se fazem sentir por toda a União. Espera-se, contudo, que mais medidas sejam adotadas ao nível europeu de modo a garantir a proteção das populações e das empresas, sem as quais a estabilidade do mercado interno não pode ser assegurada nos tempos conturbados em que nos encontramos e nos que se seguirão.

Miguel Gorjão-Henriques
mgh@servulo.com

Francisco Marques de Azevedo
fma@servulo.com

Todas estas medidas implicam um compromisso sério por parte da União Europeia em auxiliar os Estados membros na contenção dos efeitos económicos nefastos que se fazem sentir por toda a União.

Auxílios públicos em tempo de pandemia

— o novo quadro temporário da Comissão Europeia

Uma das principais características dos tempos da COVID-19 é a constante adaptação que exige às sociedades, às empresas, às pessoas e às instituições de governo, nacional ou supranacional, tentando balancear as exigências de saúde pública (uma atribuição estatal) com a necessária continuidade do funcionamento da economia e das sociedades. Ao longo deste período, [como a SÉRVULO teve já oportunidade de dar conta](#), a Comissão Europeia virá crescentemente a ser chamada para cooperar com os Estados membros para que se possam encarar os problemas e derrotar a COVID-19, mormente nas implicações sísmicas que o mesmo tem para as economias e as famílias. Daí que se afigure essencial que a Comissão Europeia mantenha uma postura flexível perante a necessidade de os Estados membros adotarem medidas internas para mitigar os efeitos económicos (e sociais) da pandemia. Importa, no entanto, dispor de quadros de referência que sejam confiáveis e transparentes, mas também flexíveis, necessariamente flexíveis. Neste quadro, a Comissão Europeia adotou a 19 de março [um Quadro Temporário relativo a medidas de auxílios públicos para suportar a economia durante o surto de COVID-19](#), pelo qual fornece aos Estados membros que notificam auxílios públicos destinados a sanar uma perturbação grave na sua economia, as linhas-mestras de política de auxílios públicos que tencionam adotar neste período.

A primeira nota é o alargamento generalizado desta faculdade a todos os Estados membros, e não apenas aos em situação similar ao da Itália, como antes tinha sido declarado. Dada a incerteza sistémica e transversal, com a disruptão das cadeias de abastecimento e as quebras brutais na procura e na oferta, e os efeitos negativos sobre o investimento e, mesmo mais, sobre a liquidez das empresas, mesmo das até agora solventes e fulgorantes, a Comissão Europeia procura estabelecer um quadro de referência num cenário formal desenhado para tratados assentes em economias em crescimento, abertas e competitivas, baseadas na total liberdade de circulação de fatores de produção, no mercado interno e no recuo do Estado para a função de garante sistémico deste sistema autónomo. O esforço é difícil e ingrato, mas a Comissão

Europeia escolheu parametrizar, com flexibilidade relativa, os instrumentos que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, os Estados são chamados a adotar para assegurar a liquidez suficiente dos mercados, contrabalançar os danos causados em empresas, até aqui mais ou menos solventes, e preservar a continuidade das economias. Impõe-se, por isso, que os auxílios concedidos ao abrigo do Quadro Temporário possam beneficiar empresas solventes que, até aqui, não sofriam de qualquer dificuldade de tesouraria ou de liquidez, nem a podem provar por referência ao tempo pré-COVID-19.

Ao abrigo do Quadro Temporário, a Comissão Europeia fornece diretrizes sobre medidas que desde logo apoiará, se adotadas pelos Estados membros: (i) subvenções diretas, benefícios fiscais seletivos e adiantamentos; (ii) garantias a empréstimos contraídos por empresas junto de instituições de crédito; ou (iii) empréstimos a taxas de juro reduzidas. Saliente-se que os Estados membros podem cumular estes auxílios entre si pairando, contudo, a dúvida sobre a possibilidade de cumular os auxílios referidos em (ii) e (iii) quando sejam concedidos através de instituições de crédito.

Relativamente a (i), a Comissão Europeia prevê que possam ser atribuídos no âmbito de um regime de auxílios com um orçamento estimado. São fixados limiares (800.000 euros brutos por empresa) e uma data-limite (até 31 de dezembro de 2020). Deve dizer-se que este teto é absurdo, mormente para Mid-Caps e grandes empresas. Do mesmo modo, e dado o objetivo, a Comissão Europeia exclui das medidas as empresas que já estavam em dificuldade no final de 2019. E alguns setores têm regras particulares (agricultura, pesca e aquicultura, transformação e comercialização de produtos agrícolas).

Quanto a (ii) e (iii), a Comissão Europeia prevê valores mínimos de prémios de garantia ou taxas de juros que podem ser alterados pelos Estados membros consoante a maturidade e o prazo de vencimento do empréstimo, que nunca poderá exceder seis anos, e ainda a cobertura da garantia. De todo o modo, são estabelecidos limites máximos para o montante de garantia e para o valor-base do empréstimo, podendo este ser contraído para investimento ou para reforço da tesouraria. Com a mesma exclusão para empresas em dificuldade no final de 2019. E só adotáveis até 31 de dezembro de 2020.

O Quadro Temporário permite ao Estado conceder auxílios diretamente ou através de instituições de crédito ou outras instituições financeiras. Quando opte por esta última via, há uma preocupação com a possibilidade de as próprias instituições de crédito beneficiarem de auxílios, o que não é o propósito (por ora) das medidas. Mas para não submeter esses auxílios às regras no sector bancário (pois o objetivo não é o de preservar ou restaurar a liquidez, solvência ou viabilidade das instituições de crédito), a Comissão Europeia impõe uma obrigação de *passing on* dos benefícios para os mutuários, os destinatários dos auxílios.

Adicionalmente, a Comissão Europeia levantou a proibição de os Estados membros suportarem riscos negociáveis no âmbito de um seguro de crédito à exportação, quando fique demonstrado que o mercado, face à situação atual, é incapaz de cobrir esses riscos.

São complexos os tempos que vivemos e as instituições, nacionais e supranacionais, estão sob especial pressão, nos respetivos domínios de atribuição. A União, neste momento crítico, deve ser fator de apoio e de viabilização das medidas urgentes que os Estados membros têm de tomar. E adotar aquelas outras que lhe couberem, nos termos dos Tratados.

Em caso algum, contudo, e desde que se salvaguarde a proporcionalidade e necessidade das medidas, podem os Estados membros ser impedidos de garantir e fornecer à economia, às empresas e aos consumidores, de modo transversal, não discriminatório e proporcional, os meios necessários para enfrentar as dificuldades sentidas, muito principalmente, pelas PMEs, pelas Mid-Caps e até pelas grandes empresas, fundamentais para assegurar o funcionamento da economia, o abastecimento, o emprego e o financiamento das Famílias e do consumo público e privado. Há que sobreviver à pandemia, mas joga-se aqui também o que será viver depois dela.

Miguel Gorjão-Henriques

mgh@servulo.com

Francisco Marques de Azevedo

fma@servulo.com



COVID-19, dispositivos médicos e equipamento de proteção individual – Recomendação

Foi publicada na semana passada a *Recomendação (UE) 2020/403* da Comissão Europeia sobre os procedimentos de avaliação da conformidade e fiscalização do mercado de Equipamentos de Proteção Individual (“EPI”) e dispositivos médicos, no quadro da COVID-19.

Atendendo ao brutal aumento da procura, a Comissão pretende que os operadores económicos que integram a cadeia de abastecimento e os organismos e autoridades de fiscalização do mercado empreguem todos os recursos possíveis para assegurar o fornecimento destes produtos na União Europeia.

A recomendação propõe que se dê prioridade aos procedimentos de avaliação da conformidade destes produtos. Permite-se a adoção de soluções técnicas das harmonizadas, como as recomendações da OMS, “desde que estas garantam um nível de proteção adequado correspondente aos requisitos essenciais de saúde e de segurança aplicáveis estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/425”.

Os organismos certificadores devem, neste quadro, informar prontamente a correspondente Autoridade dos certificados emitidos e da solução técnica adotada, bem como os demais organismos notificados.

Quanto aos procedimentos de fiscalização do mercado, as autoridades nacionais devem prestar especial vigilância aos EPI ou dispositivos médicos que não respeitem a lei e que “suscitem graves riscos para a saúde e a segurança dos utilizadores a que se destinam”. Mais importante, é possível que, mesmo antes da conclusão dos procedi-

mentos de avaliação de conformidade, seja autorizada a disponibilização no mercado (durante um período limitado), se revelarem possuir um nível adequado de saúde e segurança. No entanto, porque a marcação CE (que supõe a conclusão dos procedimentos de avaliação de conformidade) é absolutamente fulcral, a recomendação permite apenas a aquisição pelos Estados membros “desde que se garanta que esses produtos só estão disponíveis para os profissionais de saúde durante a atual crise de saúde, e que não entram nos canais de distribuição normais nem são disponibilizados a outros utilizadores”.

Estas disposições são extremamente importantes no momento em que importa reforçar as capacidades de produção e distribuição de máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis ou reutilizáveis que asseguram uma proteção contra as partículas, fatos-macaco, batas luvas de exame médico, entre outras, e o equipamento de proteção ocular descartáveis ou reutilizáveis, utilizados para fins de prevenção e proteção contra agentes biológicos nocivos como os vírus (e a COVID-19).

Miguel Gorjão-Henriques
mgh@servulo.com

Michael Sean-Boniface
msb@servulo.com

Os organismos certificadores devem, neste quadro, informar prontamente a correspondente Autoridade dos certificados emitidos e da solução técnica adotada, bem como os demais organismos notificados.

O Impacto da COVID-19 na Indústria Farmacêutica: As novas orientações do Infarmed

No seguimento da informação respeitante a esta temática de 12 de março, e atendendo à evolução da pandemia COVID-19 no contexto nacional, o Infarmed, I.P. emitiu novas Circulares Normativas e Notas Informativas, a saber:

— **Circular n.º 067/CD/100.20.200**, onde foi determinado prorrogar os prazos de escoamento de medicamentos não genéricos:

- i) Distribuidores por grosso - até 27/04/2020, inclusive;
- ii) Farmácias – até 8/06/2020, inclusive.

— **Circular n.º 068/CD/100.20.200**, mediante a qual o Infarmed, I.P., divulga o formato de cumprimento do dever de reporte da informação a disponibilizar, relativamente ao stock disponível nas suas instalações dos medicamentos constantes na referida circular, às aquisições e vendas semanais e à identificação das entidades destinatárias dos mesmos. O reporte será efetuado mediante o acesso à plataforma SIEXP. Trata-se de um reporte semanal, equacionado para o propósito último de controlo de stock e prevenção de escassez de medicamentos.

— **Circular n.º 001/CD/100.20.200**, cujo conteúdo, assenta, maioritariamente, em diretrizes respeitantes ao funcionamento das farmácias, regulando aspetos como a direção técnica, o horário da farmácia, atendimento ao público, fornecimento de medicamentos, dispensa ao domicílio, e encerramento temporário. Importa sublinhar que algumas das alterações nos sobreditos âmbitos devem ser reportadas no Portal Licenciamento +, designadamente, no que concerne ao horário da farmácia, à dispensa ao domicílio e ao encerramento temporário.

— O Infarmed, I.P., emitiu uma nota informativa, dada a necessidade de esclarecimento de uma informação investida de carácter falacioso, esclarecendo que não existem dados científicos que confirmem um possível agravamento da infeção COVID-19 com a administração de Ibuprofeno ou de outros anti-inflamatórios não esteroides.

— **Circular n.º 002/CD/100.20.200**, respeitante a orientações para a gestão responsável de medicamentos. Neste contexto, as farmácias comunitárias devem adequar a quantidade de medicamentos disponibilizados aos utentes. O Infarmed, I.P., afirma, ainda, que “irá divulgar uma comunicação junto do público em geral apelando a uma responsabilização acrescida no momento de aquisição de medicamentos e produtos de saúde”.

Pelo exposto resulta que continua a ser seguro afirmar que a escassez de medicamentos é uma preocupação, não configurando, atualmente, uma realidade. Contudo, assumindo uma postura ativa, e preventiva, o Infarmed, I.P., tem monitorizado a situação, tomando todas as proviências para o quadro acima destacado se manter.

Mariana Barreiro
mab@servulo.com

Neste contexto, as farmácias comunitárias devem adequar a quantidade de medicamentos disponibilizados aos utentes.

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Sérvulo & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa – Portugal

T +351 210 933 000
F +351 210 933 001/2



**Superar
a COViD-19,
preparar
a retoma.**